

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO**

DIREITO A INCLUSÃO NA REDE REGULAR DE ENSINO

Elitânio Lopes Santana das Neves
Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

Aparecida de Goiânia, 2019

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO**

DIREITO A INCLUSÃO NA REDE REGULAR DE ENSINO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO**

Elitânio Lopes Santana das Neves

DIREITO A INCLUSÃO NA REDE REGULAR DE ENSINO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

Banca Examinadora:

Orientador - Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

Membro da Banca - Prof. Dra. Niúra Silva Betim

Membro da Banca - Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador

Aparecida de Goiânia, 2019

AGRADECIMENTOS

A Deus pela graça da vida.

A Vaste Elena, minha mãe, que mostrou-me a importância dos estudos.

A minha amada esposa Elaine Cristina que me inspira a lutar.

Aos meus filhos Calebe e Noah, por iluminarem os meus dias.

A Luzia Esterlina, que indo além de suas forças tem enfrentado conosco esta árdua batalha contra o autismo.

A querida professora e orientadora Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros, pela paciência e compreensão durante sua orientação neste trabalho de conclusão de curso.

A todos os demais professores e colegas que deixaram suas marcas neste caminho.

“Nenhum vento sopra a favor de quem
não sabe para onde ir”

Sêneca

RESUMO:

Este trabalho apresenta um estudo sobre o direito a inclusão escolar de pessoas com deficiência na rede regular de ensino a partir das Políticas de educação inclusiva contidas principalmente na Constituição Federal de 1988 e, na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015. A pesquisa foi realizada com os seguintes profissionais: Neurologista, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Educadores, Operadores do Direito e Pais de pessoas com deficiência. Como referencial teórico empregou-se a abordagem do Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas do Ministério da Educação, e a orientação do Ministério da Educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre A Consolidação da Inclusão Escolar no Brasil. A educação é direito social e fundamental do homem, assim preceitua a CF/88 em seus Artigos 6º e 205, sendo dever do Estado e da Família tornar isto possível. Na educação busca-se o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício de sua cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Pessoas com deficiência encontram dificuldades quando inseridas no ensino regular. Dificuldades que vão da acessibilidade a aceitação de colegas e profissionais do ensino. O Estado Brasileiro através do poder Legislativo, em resposta ao Tratado Internacional da Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e ao clamor de parte da sociedade, editou projetos de leis sobre inclusão social. Finalmente foi aprovada a Lei nº 13.146/2015 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão e/ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Que passou a nortear a inclusão escolar de pessoas com deficiência na rede regular de ensino.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão. Social. Escolar. Deficiência. Lei.

ABSTRACT:

This paper presents a study on the right to school inclusion of people with disabilities in the regular education network from the inclusive education policies contained mainly in the Federal constitution of 1988 and, in the Brazilian law of inclusion, Law No. 13.146/2015. The research was conducted with the following professionals: Neurologist, psychologist, phonoaudiologist, occupational therapist, educators, law workers and parents of people with disabilities. As a theoretical reference, the approach of the Handbook of Spatial Accessibility for Schools of the Ministry of Education was employed, and the guidance of the Ministry of Education for the States, the Federal district and the municipalities on the consolidation of school inclusion in Brazil. Education is a social and fundamental right of man, thus preceding CF/88 in Articles 6 and 205, being the duty of the State and the family to make this possible. In education, we seek the full development of the person, the exercise of their citizenship and their qualification for the labor market. People with disabilities encounter difficulties when inserted in regular education. Difficulties ranging from accessibility to acceptance of colleagues and teaching professionals. The Brazilian state through the legislative power, In response To the international treaty of the UN Convention on the right of persons with disabilities and to the cry of part of society, has issued draft laws on social inclusion. Finally the law was passed N ° 13.146/2015 known as the Brazilian Law on Inclusion and/ou Statute of the disabled person. That began to guide the school inclusion of people with disabilities in the regular school network.

KEYWORDS: Inclusion. Social. School. Disability. Law.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEE – Atendimento Educacional Especializado

Art. - Artigo

BPC - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

CFRB - Constituição da República Federativa do Brasil

CRER – Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MEC – Ministério da Educação e Cultura

ONU - Organização das Nações Unidas

Op. cit., p - Obra citada e página

Op. cit., pp - Obra citada e páginas

PNE – Plano Nacional de Educação

Ref. – Referências

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	30
Figura 2	33
Figura 3	37

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01 - AS LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: a instrução escolar como meta das Nações Unidas	10
1.2 Declaração de Salamanca: A ideia da educação inclusiva no ensino regular...	12
1.3 Convenção da Guatemala: Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.....	13
1.4 A Convenção sobre os Direitos da pessoa com deficiência	14
CAPÍTULO 02 - A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	16
2.1 Disposições Preliminares	16
2.2 O direito a educação inclusiva na Lei Brasileira de Inclusão.....	17
2.3 Da pesquisa de campo.....	19
2.4 Das dificuldades enfrentadas pelos familiares e cuidadores: Apoio Escolar	23
2.5 Das dificuldades enfrentadas pelos familiares e cuidadores: Bullying	25
CAPÍTULO 3 - A AÇÃO DO ESTADO COM A INCLUSÃO ESCOLAR	27
3.1 O Estado não é inerte referente a inclusão escolar.....	27
3.2 O Estado estabelece as regras para a Inclusão Escolar	28
3.3 O Estado age com ações de apoio a Inclusão Escolar	28
3.4 O Estado fiscaliza a Inclusão Escolar	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

CAPÍTULO 01 - AS LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: a instrução escolar como meta das Nações Unidas

Na antiguidade até a Idade Média, as crianças portadoras de necessidades especiais eram isoladas da Sociedade e até jogadas em esgotos na Roma Antiga. De acordo com o conceito vigente na época não havia possibilidade educacional a estas crianças, tidas como ineducáveis.

Somente a partir do século XX, este conceito mudou e os portadores de necessidades especiais passaram a serem cidadãos, detentores de direitos e deveres de participação na sociedade. Corroborando a esta nova visão, surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde dispõe que “Todo ser humano tem direito a educação”, vejamos:

Art. 26 - 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda dispõe:

Art. 26 – 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Percebe-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao estender a instrução para todas as pessoas, estava se contrapondo à discriminação, e fixando um parâmetro para as Nações Unidas. Quando estabeleceu que a instrução deveria contemplar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, ficou implícita a ideia da inclusão escolar das pessoas com deficiência. Já que o pleno desenvolvimento implica em condições adequadas à necessidade de cada pessoa para que esta possa alcançar de forma eficiente a instrução em todos os níveis.

Para Émile Durkheim a educação tem a função essencial integradora, em que liga o homem a sociedade por meio da transmissão de um patrimônio cultural.

Segundo ele, "a educação é uma socialização da jovem geração pela geração adulta" portanto, a formação do indivíduo depende fundamentalmente da instrução repassada. Nesta senda, pode-se caracterizar a educação como um bem social capaz de preparar as crianças para as condições de sua própria existência.

Dada a sua importância, a educação é tida como um direito fundamental de 2ª geração, direito de igualdade, que tem como finalidade garantir ao indivíduo o pleno uso de seus direitos. Sobre a igualdade Castilho, 2012, em sua obra Direitos Humanos, afirma:

Falamos aqui da chamada igualdade material, e não da igualdade meramente formal, cuja proteção já fora alcançada na primeira geração de direitos. Sendo essa a finalidade, implicam necessariamente uma atuação estatal no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também, de fomentar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam em condições dignas.

Como observa o autor, para que a igualdade aconteça, é preciso que não esteja apenas escrita na lei. Pois, embora a lei seja um importante apoio para se iniciar a jornada rumo a inclusão, por si mesmas não garantem efetivas mudanças. É necessário que se criem condições pelas quais realmente aconteça. A lei expõe o problema e exige uma solução.

Caberá ao Estado, através de políticas públicas, voltadas à solução das demandas da sociedade, consolidar esse direito na prática. Marilda Bruno considera que as políticas públicas são ações complexas invisíveis, em constante modificação e transformação. Sobre o mesmo assunto a autora cita Palumbo, que afirma: "a política é um processo, uma série histórica de interações, ações e comportamentos de muitos participantes". O autor comenta ainda que uma proposta política não pode ser observada, tocada ou sentida. Ela tem de ser compreendida a partir da série de ações e comportamentos intencionais de muitas agências e funcionários governamentais responsáveis por sua implementação ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, foi necessário que os governos se aprofundassem nos debates sobre as formas, os fins e as estratégias para a efetiva inclusão educacional na rede regular de ensino. Assim, os discursos se ampliaram e generalizaram, fazendo surgir novas leis, programas, os referenciais curriculares e as estratégias educacionais. Passaremos a discorrer sobre esse processo de inclusão no âmbito internacional e nacional.

1.2 Declaração de Salamanca: A ideia da educação inclusiva no ensino regular

Com o objetivo de reafirmar a “Declaração Mundial de Educação para Todos”, aprovada em 1990, na Tailândia, representantes de 92 países, dentre eles o Brasil, e 25 organizações internacionais realizaram a Conferência Mundial de Educação.

Este documento foi de suma importância para impulsionar a educação inclusiva em todo o mundo, dando ênfase, sobretudo, a escola inclusiva. Através de suas orientações para ações em níveis regionais e internacionais, fica evidenciado que as pessoas com necessidades educativas especiais devem ter acesso a escolas regulares. Tendo em vista que, esta é uma importante ferramenta de combate à discriminação, estimulando o convívio com as diferenças desde a Educação Infantil com inúmeras vantagens do ponto de vista social:

Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infrequentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 5).

Conforme se vê, a regra deve ser a inserção da criança com necessidades educacionais no ensino regular, com fundamento no princípio de igualdade de oportunidades nos sistemas sociais, incluindo a instituição escolar. E dessa maneira possibilitar o acesso a educação igualitário, nos mesmos moldes dos demais colegas matriculados. A criança não poderá ser privada de seu direito a educação ou segregada dos demais alunos em escolas especiais devido as dificuldades que encontra no ensino regular.

Para David Rodrigues, 2006, incluir significa justamente fazer parte da comunidade da escola, ser reconhecido como membro da comunidade escolar, ter as mesmas oportunidades que o outro tem e ser tratado com igualdade. Sobre esse assunto bem coloca Pilar Arnaiz Sanchez, 2005:

A educação inclusiva é antes de tudo uma questão de direitos humanos, já que defende que não se pode segregar a nenhuma pessoa como consequência de sua deficiência, de sua dificuldade de aprendizagem, do seu gênero ou mesmo se esta pertencer a uma minoria étnica (seria algo que iria contra os direitos humanos).

A Declaração enfatiza que a escola deve integrar a criança, no entanto, deverá respeitar o seu ritmo, suas características e as habilidades que lhe são próprias. Portanto, a estrutura escolar deverá se adaptar de acordo com as necessidades dos alunos, atendendo as suas particularidades e favorecendo a integração e o desenvolvimento de todos. A educação inclusiva não diz respeito apenas a receber a criança na escola regular, mas atender as necessidades de todos os alunos. Dispõe a própria Declaração:

Cada criança tem o direito fundamental à educação, e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem; cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias; os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades; as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades; as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa óptima relação custo-qualidade de todo o sistema educativo (BRASIL, 1994, pp.8-9).

É notória a grande importância da Declaração como um documento que colocou em voga as discussões acerca de pessoas com necessidades especiais, seus valores, suas capacidades e direitos à educação. Além disso, no tocante a escola o documento dispõe sobre administração e preparação da escola, recrutamento de educadores e envolvimento da família, sociedade e pais.

A partir dela alguns países passaram a colocar em prática políticas de inclusão dos alunos no ensino regular. E constituiu um documento norteador para se implantar uma escola inclusiva que se atente as necessidades de cada aluno.

1.3 Convenção da Guatemala: Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

A Convenção da Guatemala foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, elevado a categoria de norma constitucional tendo vista que, se trata de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Este documento tem como objetivo principal, conforme dispõe em seu artigo 2º: “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e

propiciar a sua plena integração à sociedade”.

O mencionado documento é absolutamente contrário a todo tipo de diferenciação baseada em qualquer deficiência, incluindo o ensino especial. E, ratifica o princípio da igualdade em que todas as pessoas, com deficiência ou não, possuem os mesmos direitos e garantias. A partir do conceito de discriminação estampado em seu artigo 1º (nº 2, “a”) resta claro, que a diferenciação é considerada uma forma de discriminação, vejamos:

O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Desta forma, a substituição do ensino comum pelo ensino especial aos alunos com deficiência está em desconformidade com a Convenção da Guatemala para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e Decreto 3.956/2001. Outro ponto de fundamental importância estabelecido na Convenção foi a definição do significado de deficiência como:

“O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Conforme se vê, trata-se de conceito amplo e exemplificativo, que irá vincular e nortear conceituação futura que será dada pela legislação infraconstitucional. No decorrer do tempo diversos decretos conceituaram deficiência, deixando de ser um conceito fechado passando a um modelo extensivo.

1.4 A Convenção sobre os Direitos da pessoa com deficiência

Este tratado foi o primeiro a versar sobre os Direitos Humanos no século XXI, com foco primordial na inclusão da pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir e promover o pleno exercício de todos os direitos da pessoa com deficiência. Foi assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007 com promulgação pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Preliminarmente, este documento estabeleceu novo conceito de pessoa com deficiência em seu artigo 1º, vejamos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme se vê o conceito foi redefinido, deixando de ser taxativo e passando a ser mais abrangente e aberto, com forte influência das barreiras ambientais e sociais, que impedem ou dificultam a participação efetiva dessas pessoas na sociedade em iguais condições e oportunidades com as demais. Sobre este conceito mais aberto leciona Lauro Luiz Gomes Ribeiro,:

Nota-se no conceito uma inter-relação entre a pessoa com deficiência, as barreiras atitudinais(preconceito) e o ambiente, que impedem a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições. Tal definição apesar de sua vagueza e abertura, serve, juntamente com os demais valores consagrados na Constituição (igualdade, fraternidade, pluralismo, promoção do bem de todos), de vetor a ser aplicado pelo intérprete e o legislador ordinário na tarefa de concretização do conceito para facilitar a aplicação ao caso específico, real.

Portanto, a concepção de deficiência não pode ser puramente biológica e médica atrelada a uma doença. A sua compreensão deverá estar intimamente ligada ao desenvolvimento social e de direitos humanos. Nesta nova concepção a pessoa deve ser valorizada e focada antes de sua deficiência para que seja vista em igualdade com os demais e desta forma, ser incluído na sociedade na forma do art. 19.

Neste sentido, o artigo 24 da Convenção reconhece o direito a educação sem distinção,ou seja, com igual oportunidade para todas as pessoas. Desta forma, reafirma o direito de todos os alunos a frequentarem o ensino regular, sem qualquer distinção, com a garantia de adaptações individuais, caso necessário.

CAPÍTULO 02 - A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

2.1. Disposições Preliminares

A Lei Brasileira de Inclusão, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), é tida como um marco histórico na luta pela inclusão e cidadania. Além disso, constitui um importante mecanismo desenvolvido pelo Estado brasileiro para colocar em prática as ideias estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. De acordo com a deputada federal Mara Gabrilli, relatora da lei na câmara dos deputados, esta é uma ferramenta eficaz para que o brasileiro com deficiência não seja colocado à margem que qualquer direito. Pablo Stolze lembra que:

Em verdade, este importante estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (STOLZE, 2015, p. 2).

A partir da novel legislação, diversas alterações foram introduzidas em textos de leis brasileiras de modo a atender o novo conceito de pessoa com deficiência tendo como base, o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade. Como exemplo podemos citar as alterações do Código Civil em especial com a revogação de seus artigos 3º e 4º disciplinando que em nenhuma hipótese a pessoa poderá ser considerada incapaz em razão de uma deficiência. Conseqüentemente, estes cidadãos passaram a ter autonomia e capacidade para exercerem os atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas.

A nova legislação muda o conceito de deficiência, que deixa de ser uma característica da pessoa, calcado em um modelo clínico, e passa a ser consequência da falta de acessibilidade que o Estado oferece. É oportuno transcrever o seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme se vê, a deficiência não é um atributo da pessoa ou uma doença, mas resultado do meio em que vive que a impossibilita de viver em comunidade de

forma adequada e livre de qualquer impedimento ou preconceito. Portanto, de forma geral o Estatuto visa à superação das barreiras sociais, institucionais e ambientais para que todas as pessoas sejam acolhidas e integradas na sociedade.

Conseqüentemente, a lei traz inúmeras mudanças no campo da acessibilidade, como: cinemas, cursos de idiomas e de informática deverão ter materiais acessíveis, hotéis deverão ter 10% de seus dormitórios acessíveis, o FGTS poderá ser sacado para a aquisição de próteses ou qualquer material especial do cotidiano dos usuários de cadeiras de rodas etc.

2.2 O direito a educação inclusiva na Lei Brasileira de Inclusão

Na educação diversas mudanças ocorreram em face da Lei 13.146/2015, em especial, na perspectiva da educação inclusiva em direção à democratização e ampliação do acesso ao ensino a todas as pessoas e no combate às práticas discriminatórias que segregam e marginalizam socialmente as pessoas deficientes.

Nesta perspectiva, a educação inclusiva passa a ser um direito incondicional e indisponível de todas as pessoas, que não pode por nenhuma razão ser cerceado. Conseqüentemente, mudanças devem ocorrer na educação especial, que até então registrava maior percentual de matrículas e permanências. Para efetivar esse direito o Estatuto assegura em seu artigo 27 o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de educação, vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Desde então, as instituições de ensino passaram a ser obrigadas a oferecer ensino de qualidade às pessoas com deficiência, garantindo a elas além do acesso a sua permanência, sendo crime a sua negativa. Além disso, não poderá ser cobrado dos pais nenhum valor adicional em suas mensalidades, anuidades ou matrículas, como preconiza o §1º, do artigo 28:

§1º: Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Apesar da tentativa da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) de revogar §1º, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357/2015 o STF decidiu por unanimidade pela improcedência da ADI. Mais uma vez, a norma fortaleceu o direito a aprendizagem que não poderá estar restrita ou condicionada a cobranças adicionais devido às características individuais do cidadão.

Espera-se que a LBI possibilite não apenas colocar a pessoa com deficiência dentro do ensino regular, mas que esta seja efetivamente inserida dentro da comunidade de ensino regular. Para tanto é necessário que medidas visando a promoção de acessibilidade sejam adotadas nos materiais didáticos, nos prédios e transportes escolares, na formação dos professores e familiares, dentre outras as elencadas no artigo 28:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
- XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Para que o aluno não abandone a escola é fundamental que as barreiras encontradas sejam eliminadas do ambiente escolar, mas, preliminarmente é de suma importância conhecer as dificuldades enfrentadas atualmente pelos alunos e seus familiares.

2.3 Da pesquisa de campo

Com o objetivo de aferir mais precisamente essas dificuldades encontradas pelos alunos e familiares no ambiente escolar foi desenvolvida uma pesquisa de campo realizada através das palestras: Inclusão Social e Saúde Mental de quem Cuida, realizada no dia 26 de Janeiro de 2019, das 08:00 às 12:00 h, no Edifício Metropolitan, teve como palestrante o Psicólogo do Instituto Suassuna Dr. Danilo e também a Advogada Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/GO, Doutora Tatiana Takeda.

E, ainda, a palestra que teve como tema: Como receber um aluno no TEA (Transtorno do Espectro Autista) realizado pelo Núcleo de Estudos sobre o Ensino para a Pessoa com Deficiência – INCLUI, no dia 16 de Fevereiro de 2019, na faculdade Araguaia em Goiânia. O número de ouvintes foi muito maior do que o esperado, e sua grande maioria, foi composta por professores e estagiários da Educação.

A pesquisa baseia-se no Manual de Acessibilidade Espacial do MEC, foram entrevistados vários pais e cuidadores de pessoas com deficiência, os quais

responderam o seguinte questionário avaliando as escolas de seus filhos e ainda mostrando se existem frustrações relativas à inclusão escolar no ensino regular de escolas públicas e privadas.

NOME DOS PAIS OU CUIDADORES:

NOME DA CRIANÇA:

TIPO DE DEFICIÊNCIA:

NOME DA ESCOLA:

PARTICULAR OU PÚBLICA:

1 – Sobre a Estrutura Física

A escola tem estrutura física capaz de atender as necessidades de seu filho?

Ela possui

- A) Pisos táteis de alerta e direcionais em calçadas
- B) Recepção
- C) Corredores com bebedouros adequados à faixa etária dos alunos
- D) Escadas e rampas
- E) Existem corrimãos nos dois lados de todas as escadas e rampas
- F) Salas de aula com carteiras com dimensões que permitem a aproximação de cadeiras de rodas
- G) Cadeiras adequadas para crianças com problema de obesidade ou com estatura diferente do grupo de alunos da sala
- H) Corredor amplo entre as cadeiras para a passagem de cadeira de rodas
- I) Quadro negro em altura compatível que possa ser alcançado por crianças menores ou em cadeira de rodas
- J) Laboratórios e sala de artes
- K) Sala de recursos multifuncional
- L) Sala para educação infantil adequada às necessidades das crianças, como mobiliário adequado à faixa etária, proximidade com o fraldário
- M) Biblioteca
- N) Auditório
- O) Sanitários exclusivos para crianças
- P) Sanitários exclusivos para adultos
- Q) Sanitários acessíveis para cadeirantes
- R) Trocador em sanitário acessível

- S) Refeitório: As mesas destinadas ao uso de cadeirantes estão integradas às demais e em local de fácil acesso ao balcão de distribuição de refeições
- T) Quadra de esportes
- U) Pátios: Há placas indicativas, no pátio, que orientem para as saídas, escadas, rampas e outras direções importantes?
- V) Parque infantil: os brinquedos são acessíveis às crianças com deficiência?
- W) O portão de pedestres é separado da entrada dos carros?
- X) É fácil identificar a porta de entrada da escola?
- Y) Existe estacionamento no pátio da escola?
- Z) Nesse estacionamento existem vagas destinadas às pessoas com deficiência?
- Z1) Estas vagas estão sinalizadas com placa e pintura no piso?
- 2 – Sobre o atendimento pedagógico
- A) A escola possui profissionais capacitados para lidar com pessoas com deficiência?
- B) Você teve algum problema para matricular seu filho?
- C) Teve que assinar algum termo de compromisso ? se sim, qual?
- D) Seu filho precisa e possui profissional de apoio?
- E) Quem paga esse profissional é você ou a escola?
- F) Seu filho tem o currículo adaptado?
- G) Sobre a tecnologia assistiva a escola tem proporcionado matérias ou recursos adaptados à necessidade de seu filho?
- H) Você tem pago algo a mais para estes recursos?
- I) Você ou seu filho sofreram algum tipo de discriminação no ambiente escolar?
- J) Qual?
- K) Seu filho já sofreu Bullying, já foi intimidado repetidamente de forma física ou psicológica?
- L) Algo que não lhe foi perguntado mas que gostaria de compartilhar?
- M) Seu filho fica feliz na hora de ir para a escola?

Os dados coletados na pesquisa tem o objetivo de saber quais são os problemas identificados pelos familiares no tocante ao ingresso e manutenção de seus filhos no ensino regular. Dentre os familiares entrevistados mais de 50% possuem

seus filhos matriculados na rede privada e ensino regular e apenas duas mães entrevistadas (11,8%) tiveram dificuldades para matricular seu filho, uma delas relatou a seguinte dificuldade: “Ao pedir vaga para escola, uma escola rejeitou admitir meu filho por já ter outros autistas e eles atrapalharem o andamento da sala de aula.”

Em casos de dificuldades, como a relatada acima, muitos pais tem obtido respostas satisfatórias na via judicial. Tendo em vista que, a educação é direito social básico, conferido pela Constituição Federal, que poderá ser prestado diretamente pelo Estado ou por particular. Justamente por ser direito fundamental, a instituição de ensino é obrigada a integrar as pessoas portadoras de deficiência. Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO QUE POSSUI DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROBLEMAS DE AUDIÇÃO EM AMBOS OS OUVIDOS. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ASSISTIR ÀS AULAS. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PROFESSOR EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS. ACERTO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. **A garantia do aprendizado especial aos portadores de deficiência tornou-se exigência impostergável para todos os estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou privados. Sendo a educação direito fundamental garantido pela Constituição da República, é indubitável a obrigação da instituição de ensino em promover a integração das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que seria inócuo ingresso destes sem que possam usufruir dos ensinamentos ministrados.** Dano moral in re ipsa. Arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantido. Reparo da sentença, de ofício, com base na súmula nº 161, do TJRJ, tão somente com o fim de condenar a instituição ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, Recurso a que se nega provimento. (APELACAO CÍVEL N º 0190757-26.2012.8.19.0001 - 1ª Ementa DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

No entanto, a principal queixa se refere à infraestrutura básica para atender os alunos com necessidades especiais, sobretudo, quanto às adaptações. A escola precisa adaptar o seu ambiente com a finalidade de receber os alunos com necessidades especiais e atender as suas necessidades. A autora Ana Rita de Paula aborda a questão, vejamos:

Uma escola inclusiva deve garantir, também, condições para que as crianças possam se locomover em todos os ambientes, providenciando a construção de rampas ou elevadores para o acesso, inclusive aos pisos superiores, de banheiros, adaptados para acomodação de cadeiras de rodas, colocação de corrimãos, instalação de piso antiderrapante, sinalização para os alunos com

baixa visão e para os alunos surdos. Assim todos os alunos terão condições de frequentar a totalidade das aulas. Devemos lembrar que a Constituição de 1988 assegura igualdade de condições de acesso e permanência no sistema educacional para todos. (p. 11)

Ao serem adaptados os ambientes dentro e fora da sala de aula propicia ao aluno com deficiência o contato direto com o meio promovendo interação. Os dados mais alarmantes se referem às vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, dos entrevistados 66,9% disseram não existir nas escolas e que seus filhos estão matriculados.

Apesar da resistência, incompreensão e até mesmo desconhecimento por parte da população, reservar vagas de estacionamento as pessoas com deficiência é garantido pela Lei nº 10.098/00, seja em estabelecimentos públicos ou privados. No âmbito municipal, na cidade de Goiânia, a prefeitura sancionou a lei nº 8.617 em janeiro de 2008. Nela regulamenta que estabelecimentos de educação infantil, creche, ensino fundamental, Ensino médio, idiomas, informática, dança, música, educação profissional de nível técnico com área ocupada de 61m² até 540m² devem garantir 1 vaga p/ cada 90m², se a area for acima de 541m² devem garantir 1 vaga p/ cada 60m².

Outro dado assustador encontrado se refere aos pisos táteis de alerta e direcionais em calçadas, 62,7% dos pais entrevistados afirma não possuir na escola de seus filhos e 6,3% não souberam informar. A falta dessa sinalização dificulta a mobilidade e acessibilidade dos deficientes visuais, pois eles não conseguem identificar o caminho e obstáculos. Um importante avanço neste tema se refere ao Decreto Federal 5.296/2004, chamado de Lei da Acessibilidade, o qual determina, em seu artigo 18, que “a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT”. Entretanto, o Decreto vem sendo pouco aplicado.

2.4 Das dificuldades enfrentadas pelos familiares e cuidadores: Apoio Escolar

Conforme se vê, muitas são as dificuldades quando o assunto é a inclusão no Ensino Regular, na hora da matrícula os pais se veem intimidados quando revelam as necessidades de seus filhos por temor da não aceitação pela escola. Quando se precisa do profissional de apoio como ocorrem com 62,8% dos entrevistados muitas

escolas negam e a solução se torna recorrer à justiça para ter garantido o direito ao profissional. Vejamos algumas decisões:

EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - UMEI - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - LEI DE INCLUSÃO ESCOLAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição/pressuposto da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito. 2. Patente o interesse de agir da parte autora, posto que no momento do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse de buscar a tutela jurisdicional a fim de ver concretizado o seu direito. 3. Os portadores de deficiência física e/ou mental também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino. 4. Negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, manter a sentença primeva. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 0073297-45.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA ÚNICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SUMIDORO. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. ALUNA DO 4º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADORA DE MICROCEFALIA, ATRASO NEUROPSICOMOTOR, ATRASO MENTAL SIGNIFICATIVO E BAIXA VISÃO. PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADOR ESCOLAR PARA EFETIVA INCLUSÃO E MELHORIA DE APRENDIZADO. TUTELA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. As tutelas de urgência se prestam a dar efetividade ao processo, sendo certo que a tutela antecipada, fundada em um juízo de cognição sumária, depende da demonstração cumulativa de prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação ou irreparável. No caso se verificam os pressupostos que autorizam a medida antecipatória pleiteada. Direito ao desenvolvimento educacional. Normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem o acesso à educação básica obrigatória e que devem ser observados, assim como os princípios da proteção integral e do atendimento ao melhor interesse do menor. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que assegura o direito à educação de forma inclusiva em todos os níveis de aprendizado. Prioridade absoluta que deve ser observada. Reserva do possível/limitação orçamentária que não pode ser um óbice para a defesa dos direitos da menor deficiente e a sua efetiva inclusão escolar e social. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso CONHECIDO e PROVIDO (TJ-RJ - AI: 00732974520178190000 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA UNICA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018).

Aqueles que não recorrem à justiça, acabam por pagar o salário do referido profissional, é o caso de 12,6% dos pais entrevistados.

2.5 Das dificuldades enfrentadas pelos familiares e cuidadores: Bullying

A questão do Bullying Escolar que é tão frequente se é cometida contra pessoa com deficiência sofre um aumento de pena. Corroborando a essa informação seguem os dados encontrados na pesquisa: 29,5% dos pais entrevistados afirmaram que seus filhos já sofrem algum tipo de discriminação ou bullying e 17,7% disseram não saber.

Os pais relataram que a discriminação vem por parte dos próprios colegas de sala que zombam ou isolam, dos outros pais e até dos profissionais de ensino. Essas atitudes contribuem para o surgimento de um problema secundário, que é a baixa auto estima, resultado da relação entre a pessoa e seu entorno social. O que leva a pessoa com deficiência a assumir posturas indesejáveis e excludentes, contribuindo, assim, para dificultar a inclusão no ambiente escolar. Um dos entrevistados relatou que seu filho já sofreu intimidação e chegou a ser colocado segregado dos demais alunos.

O Bullying é um grave problema resultante da convivência social, é cruel porque atinge a alma da pessoa, fazendo que esta entre em estado de depressão profunda. Começa com a falta de vontade de ir para a escola, e pode terminar até mesmo com o suicídio. Nelson Marra, Youtuber, Autista Asperger, quando esteve em Goiânia em 2016, narrou o Bullying que sofreu na escola; ele conta que foi espancado no banheiro masculino, e que a agressão era tão forte que chegava a vomitar sangue, pelos pulos que os colegas davam em cima de sua barriga. Existem vários julgados a respeito do Bullying Escolar. O seguinte é um deles.

BULLYING. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos de atos ou omissões de seus agentes, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. No caso, restou comprovada a responsabilidade extracontratual do Estado, porquanto demonstrado o evento danoso, bem como o nexo causal com a omissão do ente público. Inegável a ocorrência de bullying contra o menor, tendo em vista que as provas documentais carreadas, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram, cabalmente, que este sofria agressões e humilhações de crianças mais velhas no ambiente escolar. Presente o dever do Estado de promover o bom convívio dos alunos matriculados nas escolas, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência. Diante da omissão estatal e comprovado o nexo causal, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais. Isto porque o dano moral é aquele que atinge o âmago de uma pessoa, os seus direitos de personalidade, de modo a causar dor, angústia, tristezas e sofrimentos, não se confundindo com os meros dissabores cotidianos. No entanto, o quantum indenizatório restou fixado em valor superdimensionado, merecendo redução, em razão dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013)

São tantas as dificuldades enfrentadas pelas famílias das pessoas com deficiência que devido às frustrações sofridas acabam por tirar seus filhos da escola. Com isso, perde a pessoa com deficiência, perde a família e perde a sociedade.

CAPÍTULO 3 - A AÇÃO DO ESTADO COM A INCLUSÃO ESCOLAR

3.1 O Estado não é inerte referente a inclusão escolar

Como já visto anteriormente, o Estado através de seus poderes, tem a obrigação de fazer que a inclusão aconteça. Para isso, a Constituição Federal, bem como as Leis Infraconstitucionais, asseguram o direito ao ingresso dos alunos com necessidades especiais na rede regular de ensino. No entanto, na prática não é sempre que ocorre, conseqüentemente, o Estado é constantemente provocado judicialmente para fazer valer o que está previsto em lei; não é assim que deveria ser; deveria acontecer naturalmente.

A despeito do que se pensa o Estado não é inerte sobre a inclusão escolar, e não tem se furtado à sua responsabilidade. Ele tem feito leis que disciplinam como ela deve acontecer e a Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015 é prova disso. O grande desafio consiste em transferir os direitos garantidos no papel para a vida diária dos alunos portadores de necessidades especiais.

No entanto, o Estado não é o único responsável por promover a efetivação das garantias e direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o artigo 227, da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade é do Estado, da família e da sociedade.

Para se potencializar o processo de ensino e aprendizagem, bem como de inclusão é primordial a parceria família-escola. A escola, a sociedade e o Estado complementam a ação da família. É na família que a criança encontra o primeiro “outro” e por meio dele começa a se socializar e formar como cidadão. No decorrer da vida com o convívio social e com a escola o conhecimento e a interação social são apenas aprimorados.

Sobre a família, destacamos que a inclusão no ensino regular não será concretizada sem que os pais efetuem a matrícula, acompanhem a frequência escolar, prestem assistência em casa com os exercícios escolares, participem de reuniões que discutem sobre a educação de seu filho, colaborando com sugestões etc.

Portanto, trata-se de uma tarefa múltipla visando atingir um objetivo. Apesar de o Estado ser muito importante nessa jornada, não será possível a efetivação das leis sem uma parceria múltipla.

3.2 O Estado estabelece as regras para a Inclusão Escolar

Em 2016 o Brasil, através do MEC publicou um estudo realizado no período de 2003 a 2016 e denominado “A Consolidação da Inclusão Escolar no Brasil”. O documento possui duas partes principais; na primeira parte o Estado estabelece que as pessoas com deficiência tenham o direito a Educação Inclusiva. Neste ponto ressalta-se que a Educação Inclusiva não é a pessoa se adaptar à escola, mas sim, a escola se adaptar à pessoa com deficiência. E nesta adaptação fornecer os meios necessários para que a pessoa com deficiência esteja não somente integrada mas incluída na comunidade escolar.

Assim, o Estado diz que a inclusão deve acontecer e como deve ser feita. No entanto, ela irá efetivamente ocorrer dentro do âmbito da escola.

3.3 O Estado age com ações de apoio a Inclusão Escolar.

A segunda parte fala das Ações de Apoio do Estado ao desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino. E, tão importante quanto, instituir é realizar. Com o objetivo de incentivar a transformação da escola comum em escola inclusiva foram criados cursos de especialização dos profissionais para lidarem com a inclusão.

No período de 2007 a 2015, esta ação disponibilizou 98.500 vagas nos seguintes cursos de especialização e aperfeiçoamento:

- O Ensino da Língua Brasileira de Sinais na Perspectiva da Educação Bilíngue;
- O Ensino do Sistema Braille na Perspectiva da Educação Inclusiva;
- O uso pedagógico dos recursos de Tecnologia Assistiva;
- Acessibilidade na Atividade Física Escolar;
- Atendimento Educacional Especializado na Perspectiva da Educação Inclusiva;
- Ensino de Língua Portuguesa como segunda língua;¹
- A Gestão do Desenvolvimento Inclusivo da Escola;
- O uso do sistema de FM no ambiente escolar².

(Brasil, 2016)

Todos estes cursos de especialização fazem parte do programa de apoio de formação continuada. As ações de apoio do Governo Federal são o alicerces, as bases, para que a inclusão escolar aconteça.

¹ Para os deficientes auditivos a primeira língua é a Linguagem Brasileira de Sinais

² Na frequência modulada o aluno escuta a voz do professor diretamente em seu Aparelho Auditivo. Sem que o barulho do ambiente atrapalhe o entendimento da voz do professor.

Destacam-se os programas de Educação Inclusiva: direito à diversidade; Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais; Escola Acessível; BPC na Escola; Transporte Escolar Acessível; Projeto Livro Acessível³; Centros de Formação e Recursos; Projeto sistema FM; Prêmio Experiências Educacionais Inclusivas: a escola aprendendo com as diferenças; Educação Bilingue; PROLIBRAS - Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da LIBRAS/Língua Portuguesa; programa Incluir – acessibilidade na Educação Superior; PROESP – Programa de Apoio à Pesquisa em Educação Especial; Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento; Projeto Escola de Todos; Projetos OEI - Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação a Ciência e a Cultura; Projetos UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Ciência a Educação e a Cultura; e Publicações que estão disponíveis no portal do Ministério da Educação. Estes foram os programas do Governo Federal de 2003 a 2015.

Políticas Públicas tem sido criadas para atender demandas oriundas das necessidades das pessoas com deficiência. Leis tem sido criadas não apenas na esfera Federal, mas Municipal e Estadual. São Políticas Públicas como a da Câmara Municipal de Goiânia, que aprovou em 16 de Abril de 2019, um projeto de Lei que inclui o ensino de Libras na rede municipal de Educação. ⁴

E a nível Estadual cita-se o pioneiro Governo do Estado de Goiás, que atendendo às reivindicações de milhares de famílias de pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista, criou a Carteira de Identificação do Autista.

³ Livros em Braille

⁴ Goiania.go.leg.br

Figura 1 - Carteira de Identificação do Autista

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

SECRETARIA Cidadã GO GOVERNO DE GOIÁS

Decreto nº 9.107 de 18/12/2017

VALIDADE N° DO REGISTRO CADASTRAL

04/07/2023 86

NOME

CALEBE LOPES DAS NEVES

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

N° DA CARTEIRA IDENTIDADE

86 CN-6450-C.R.C.-GO

LOCAL E DATA DE EMISSÃO

Goiania, 5 de julho de 2018

Murilo Mendonça
secretário

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

Fonte: Arquivo pessoal

Este é um documento necessário em situações que garantam o exercício de direitos fundamentais. E também, utilizado para fazer o censo do número de autistas que existem no Estado de Goiás; influenciando diretamente no quantitativo da execução das Políticas Públicas. Dá para saber por exemplo, quantos profissionais de apoio são necessários em cada município.

E ainda, o Estado de São Paulo, que recentemente, decretou a Lei 16.925 de 16 de Janeiro 2019, que enfatiza no Artigo 2º: O responsável pela capacitação profissional do Educador de inclusão de Pessoa com Deficiência é o estabelecimento

de Ensino, e não o Estado ou o próprio colaborador.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação já previa que as instituições de ensino deveriam providenciar profissionais especializados para cuidarem da Educação Especial, como a especialização acabava correndo por conta do professor, o Estado de São Paulo achou necessário decretar Lei própria, definindo que os custos com a capacitação profissional para Educação Inclusiva ficaria com as instituições de ensino. Veja o que diz a LDB art. 59, inciso 3º

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

A Inclusão Escolar na rede regular de ensino é um caminho sem volta; é um fenômeno mundial de inclusão, está acontecendo, não tão rápido quanto se gostaria, mas está acontecendo. A pergunta é se o profissional, a família, a sociedade; quer fazer parte dela? O Estado por si só, não é capaz de realizar a inclusão escolar da pessoa com deficiência. Ele precisa de ajuda.

E esta ajuda tem vindo de redes de apoio a inclusão escolar. O Blog de Educação denominado Demonstre, dá a definição das redes de apoio como sendo todas as pessoas envolvidas no processo de inclusão escolar, numa combinação de quatro (04) Pilares que envolvem a Escola, incluindo todos os professores, a direção, equipe de suporte, de administração e manutenção operacional.

A escola é muito importante tanto para a pessoa com deficiência quanto para as pessoas sem deficiência, isto por causa da diversidade, num mundo de negros e brancos, gordos e magros..., onde se prega a tolerância e o altruísmo, incluir a pessoa com deficiência não deveria ser tão difícil. E, é no ambiente escolar que a partir da pré-escola se formam os adultos da tolerância e da compreensão. Para mudar o mundo, primeiro é preciso mudar o seu mundo.

O segundo Pilar da rede de apoio é a família e os amigos do aluno, são estas

peças que conhecem seus medos, seus anseios, e suas necessidades. E envolvê-los no processo de inclusão facilita o trabalho da escola.

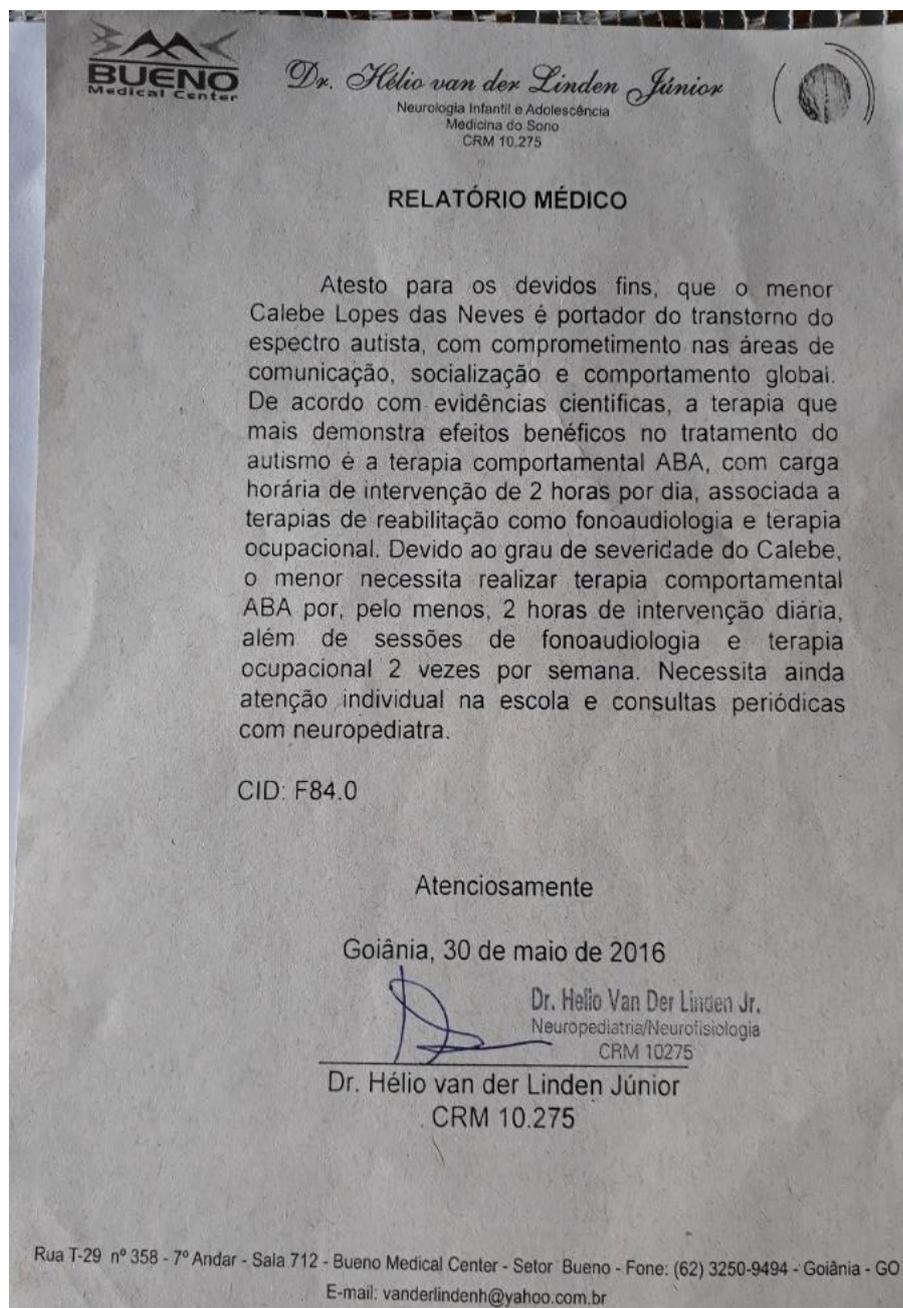
No terceiro Pilar aparecem as figuras dos profissionais da saúde: médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, especialistas em comunicação alternativa de Braille e Libras e acrescentaria aqui o Advogado, o profissional do Direito. O Neurologista é importante porque é ele quem dá o diagnóstico das deficiências intelectuais como paralisia cerebral, Transtornos globais do desenvolvimento (autismo), e superdotação ou altas habilidades.

O diagnóstico é necessário porquê sem ele, não é possível o acesso às políticas públicas, como isenção de impostos na importação de Automóveis, acesso ao BPC, popularmente conhecido como LOAS, que na realidade é a Lei que o instituiu; desconto em passagens aéreas para acompanhantes, utilização de plano de saúde, etc.

É também o Neurologista que define os tratamentos que são necessários a cada indivíduo com deficiência intelectual. Um ótimo exemplo são os tratamentos fornecidos pelo CRER - Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo em Goiânia, possíveis a partir do diagnóstico.

O Doutor Hélio Van der Linden Júnior, Neuropediatra e Neurologista, é incansável na luta contra o autismo, tem auxiliado diversas famílias no diagnóstico e indicação do tratamento adequado a cada grau, e ainda, palestrado sobre a conscientização do autismo em congressos e reportagens da mídia.

Figura 2 - Laudo Médico indicando diagnóstico e tratamento



Fonte: Arquivo pessoal

O Psicólogo é importante pois trabalha a evolução do quadro clínico do aluno, e ainda, juntamente com o fonoaudiólogo e o psicopedagogo, faz o elo de ligação entre a família e a escola. Nas reuniões é fundamental a presença de um destes profissionais que esteja assistindo a pessoa com deficiência. Decide-se, por exemplo, se os materiais adaptados são os adequados para a alfabetização do aluno com deficiência. Ou, ainda, se ele tem condições de seguir para o próximo nível.

Em entrevista com a Fonoaudióloga Mariluce Caetano, foi lhe perguntado sobre como a fonoaudiologia contribui com a inclusão escolar da pessoa com deficiência? Ao que bem explicou: - “A Fonoaudiologia é a ciência que tem como objeto de estudo a comunicação humana, no que se refere ao seu desenvolvimento, aperfeiçoamento, distúrbios e diferenças, em relação aos aspectos envolvidos na função auditiva periférica e central, na função vestibular, na função cognitiva, na linguagem oral e escrita, na fala, na fluência, na voz, nas funções orofaciais e na deglutição.

A intervenção precoce e continuada do fonoaudiólogo nos Distúrbios do Desenvolvimento, é fundamental para que o quadro clínico apresentado pelos indivíduos portadores do Transtorno Autista evolua satisfatoriamente, no que tange à sua comunicação geral, e em especial, para o desenvolvimento de sua linguagem receptiva e expressiva, oral, gestual e escrita, capacitando-o para compreender, realizar demandas e agir sobre o ambiente que cerca.

Entretanto, o profissional deve ser um profundo conhecedor do desenvolvimento normal infanto-juvenil e do desenvolvimento atípico do portador de autismo. Também deve ser capaz de diagnosticar, avaliar (porque é possível avaliar os autistas, sim, mesmo os não-verbais!), e planejar uma terapia individualizada e específica. Deve ser um profissional atualizado e consonante com a comunidade científica internacional, e nunca se deixar levar por achismos e ideias que não têm mais o respaldo científico (como as dos anos 60: mães geladeira, e dos anos 70: autismo = psicose!!!).

Muitas vezes ouvimos de professores: “ele não fala, como vai poder escrever e acompanhar a turma?”, “como posso trabalhar com ele sem deixar os outros de lado?”. Essas falas mostram o quanto esses estudantes permanecem à margem do processo escolar, tanto por suas dificuldades específicas, quanto pela do professor em atendê-las. É nesse momento que nós fonoaudiólogos entramos em cena. Nós acolhemos essas crianças, orientamos os educadores e abrimos possibilidades de significação para as “coisas sem sentido” que trazem esses alunos.

O fonoaudiólogo não é aquele que apenas identifica sintomas clínicos dentro da escola (via triagens) e encaminha esses alunos para o atendimento clínico, o objetivo vai além disso. Propomos ser parceiros da escola, acolhendo as angústias dos educadores, dos pais e das crianças.

O fonoaudiólogo atua na possibilidade de circular sentidos, significantes que, às vezes, se mostram fixos na fala dos pais e educadores, como por exemplo “ele não

vai aprender nada porque tem Síndrome de Down”. Será que a criança precisa ficar nesta posição ou ela pode ganhar outro lugar?

Fonoaudióloga - Mariluce Caetano Barbosa, Dona da página Autismo em Goiânia e Especialista no Método SENA; CRFa 5_10258

O Advogado é o defensor do direito à Inclusão Escolar, um lindo exemplo é o da Doutora Tatiana Takeda⁵, que não tem medido esforços para defender os interesses das pessoas com deficiência, quer seja na propositura de ações junto a planos de saúde, ou em ministração de palestras a nível nacional, sobre os direitos da pessoa com deficiência e principalmente sobre a inclusão.

Finalmente, o quarto Pilar das Redes de Apoio são as Salas de Recurso Multifuncionais. O MEC a definiu em sua Resolução nº 4 de 02 de outubro de 2009.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Estas salas estão prontas para receber o aluno com deficiência. Nela, o aluno tem acesso a materiais, ferramentas, conteúdos e técnicas que podem ser usados na sala de aula. O profissional de AEE deve estar capacitado para o atendimento à pessoa com mobilidade reduzida, ou com deficiência física, baixa visão e cegueira, deficiência auditiva e surdez, deficiências múltiplas e surdocegueira e ainda para deficiência intelectual, altas habilidades e superdotação.

Na década de sessenta e seguintes, o aluno com deficiência era integrado à escola, a LDB da época permitia que, embora dentro da escola, ficassem separados na sala de Recurso Multifuncional, que acabava sendo responsável por todo seu aprendizado.

É importante destacar que, diferentemente da LDB de 1961 que apenas integrava a pessoa com deficiência, cabendo a ela o adaptar-se à escola, a LDB de 1996 determina, não pede, que a Escola se adapte ao aluno com deficiência, e para

⁵ Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Coordenadora da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Autista, Autora do ebook “Viva a Diferença.”

isso, dispõe de órgãos e pessoal destinados à fiscalização do cumprimento de suas normas.

3.4 O Estado fiscaliza a Inclusão Escolar.

O Estado tem ainda a figura de Fiscal da Inclusão Escolar, é talvez, sua função mais importante. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação outorga a responsabilidade pela fiscalização aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

E isto pode ser observado através da ação das secretarias de Educação, que fornecem as licenças para o funcionamento das escolas. Se a escola não cumpre as recomendações das secretarias, ela não consegue autorização para funcionar. Por exemplo, a construção de banheiro exclusivo para uso dos professores e colabores, se não cumprirem o estabelecido podem sofrer sanções, como a não autorização de funcionamento para aquele quinquênio.

Figura 3 - Autorização de Funcionamento



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME Nº 161, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Concede Reconhecimento da Educação Infantil dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos Arts. 238 e 239 e incisos da Lei Orgânica do Município, no Art. 1º, no Art. 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação nº 7.771, de 29 de dezembro de 1997, no Art. 1º e no Art. 2º com seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME nº 061/2014, e de acordo com a solicitação contida no Processo CME nº 51949684/2013,

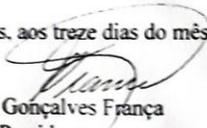
Resolve

Art. 1º Conceder Reconhecimento da Educação Infantil, agrupamento de crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade, desenvolvida pela Escola Educação, com nome empresarial localizada na Rua , nº , Quadra , Lotes /o Setor Bueno, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º O ato autorizador a que se refere esta Resolução tem validade somente para a instituição especificada no artigo 1º desta.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões plenárias, aos treze dias do mês de agosto de 2014.


Elcivan Gonçalves França
Presidente

Alba Valéria Lemes Lauria – Vice-Presidente
Lindomar Resende Rodrigues – Secretário-Geral
Adeladir Abadia da Silva
Antônio Lima de Magalhães
Dalva Manhas da Silva
Flávio Leandro de Souza
Joaquim Pedro de Moraes
Joel Ribeiro Zaratim
Kátia Leite de Moraes Calile Coura
Marco Aurélio Alves Vicente
Paulo de Tarso Léda Filho
Wilson Sodré de Oliveira

Elcivan Gonçalves França
Presidente do CME
Decreto nº 2640, de 12/11/2010
Insc. em Ofício nº 011 a 07 de 07/02/2011

www.goiânia.go.gov.br

Rua 104, nº 721, Setor Sul, Goiânia - GO
CEP 74090-240 Fone: (62) 3524-1727 1728
e-mail: cme@goia.net

Fonte: Conselho Municipal de Educação de Goiânia

O Código de Processo Penal estabelece através do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941, no Artigo 257 que uma das funções do Ministério Público é fiscalizar a execução da lei.

CPP – Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941
Art. 257. Ao Ministério Público cabe: II – Fiscalizar a execução da lei. (incluído pela lei nº 11.719, de 2008).

Os Ministérios Públicos Estaduais tem protegido o direito a inclusão escolar das pessoas com deficiência sempre que estas se veem coagidas, desamparadas, pelo sistema de ensino Estadual, Municipal ou Privado. Ele tem a dupla obrigação de agir, primeiro porquê é uma de suas funções e segundo porquê se trata de pessoas incapazes, quase sempre crianças.

MP garante na Justiça a inclusão escolar de criança com deficiência

O Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude julgou procedente pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública nº 0120355-87.2012.8.20.0001, proposta pela 30ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, ladya Gama Maio, para determinar ao Município de Natal que providencie a matrícula de criança com deficiência na Escola Municipal Professora Dalva de Oliveira, em série compatível com sua idade.

Referida inclusão escolar precisa ser garantida em um prazo 10 dias, estipulado para que o Município possa efetivar a matrícula, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser aplicada por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Em sua fundamentação, o Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia destacou que assistia razão ao Ministério Público, visto que a inclusão escolar da criança a quem se busca proteção possui extrema urgência, uma vez que se encontra sem frequentar escola, prejudicando o seu desenvolvimento social e cognitivo, sobretudo por se tratar de pessoa com deficiência

A Constituição Federal de 1988 define no art. 205, a Educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, com a colaboração da sociedade. Garante ainda no art. 208 o direito ao atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Conclui-se que os maiores interessados são os melhores fiscais; a família é o maior de todos os fiscais pois ela tem o acesso direto às dificuldades enfrentadas por seu ente querido com deficiência.

Fiscalizando, ela tem o dever de acionar os órgãos competentes para que a lei seja plenamente cumprida e se for o caso, os responsáveis pela omissão sejam punidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço o entendimento que a educação é alicerce para o desenvolvimento de qualquer cidadão. Constitui direito fundamental com status constitucional estampado no artigo 205, da CRFB. Portanto, trata-se de direito irrevogável e irretroatável, inerente a pessoa humana e intimamente ligado ao Princípio da Dignidade, previsto no artigo 5º, da CRFB.

Nesta senda, a educação inclusiva cujo princípio basilar é responder e atender as necessidades de aprendizagem de crianças, jovens e adultos priorizando o sistema regular de ensino para todos os alunos constitui importante instrumento para a promoção de educação igualitária e de qualidade. Na perspectiva de abolir as práticas segregacionistas que vem guiando a educação desses alunos.

Incluir significa aceitar as diferenças e viver em uma sociedade livre de preconceitos, sobretudo no ambiente escolar. Tendo em vista que, aprender é uma ação humana individual que envolve conviver com as diferenças, as quais enriquecem e aprimoram o processo de aprendizagem. Promover esse processo é contribuir para que o preconceito desapareça de nossa sociedade, que historicamente perseguiu, humilhou, segregou e até matou as pessoas com necessidades educativas especiais. O objetivo é criar um ambiente integrativo e acolhedor para os alunos e professores e desta forma, se alcançar a efetiva aprendizagem.

Partindo dessa premissa, o Poder Público assegurou em sede constitucional e infraconstitucional o ingresso dos alunos com necessidades especiais na rede regular de ensino. Todavia não basta estar lá, mas deve estar integrado no seio escolar, o que envolve o aprimoramento e capacitação dos profissionais, apoio especializado e multidisciplinar, aptidão da escola para receber todos os alunos, independente de quais características possam apresentar dentre outros.

Ao longo deste estudo foi abordado a trajetória histórica da inclusão, as dificuldades enfrentadas pelos pais e cuidadores e a atuação estatal, com destaque especial a alguns conceitos e leis necessárias a real compreensão do tema. Para um levantamento mais criterioso e verdadeiro foi elaborada uma pesquisa com perguntas abertas e fechadas, onde os pais e cuidadores informaram quais as dificuldades por eles encontradas para matricular ou manter seus filhos no ensino regular.

Diante das respostas obtidas verifica-se um avanço do Estado, principalmente em sua legislação que vem se atualizando e se adaptando para melhor atender as

demandas dos alunos. No entanto, a maior parte dos entrevistados ainda se queixam da infraestrutura física da escola onde seus filhos estudam, que não são adequadas e adaptadas para receber os alunos que possuem algum tipo de limitação em sua locomoção, como por exemplo, não possuem vagas reservadas de estacionamento e pisos táteis de alerta. Consequentemente, os alunos são privados do acesso às áreas comuns da escola e segregados em espaços diferenciados.

Portanto, mesmo com o respaldo legal do Estado muito ainda se precisa avançar no campo prático. Conclui-se que a inclusão é um movimento amplo e de constante movimento que envolve não apenas o portador de necessidades educativas especiais, mas toda a sociedade. Trata-se de uma longa caminhada e de árduas batalhas para que se garantam a todos a mesma oportunidade de educação, que compreende também a luta pela eliminação das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Frederico. **Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**, São Paulo, 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**, Brasília, 2016.

_____, **Constituição Federal 1988**. Brasília: Senado, 1988.

_____, Lei nº 8.742/93 – **LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acesso em 20/Set/2017.

_____, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **A Consolidação da Inclusão Escolar no Brasil**, Brasil, 2016.

_____, SENADO FEDERAL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Brasília, 2017.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **A construção da escola inclusiva: uma análise das políticas públicas e da prática pedagógica no contexto da educação infantil**. In Revista @mbienteeducação, São Paulo, v.1 - n. 2, p. 56-67, ago./dez. 2008.

CASTILHO, Ricardo **Direitos humanos** / Ricardo Castilho. — 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. — (Coleção sinopses jurídicas ; v. 30)

Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência.
http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php

Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas portadoras de Deficiência.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e Proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994, Salamanca-Espanha

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. **Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem**. Tailândia, 1990. Disponível em:
<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/Declaracao_Jomtien.pdf.

DIGIÁCOMO, Murilo José/DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**, Curitiba, 2017.

DISCHINGER, Marta. **Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas**, Brasília, 2009.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**, São Paulo, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de/CUNHA, Rogério Sanches/PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**, Salvador, 2016.

FLEITH, Denise de Souza. **A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação**, Brasília, 2007.

GABRIELI, Mara. Relatora da LBI na Câmara dos Deputados. **Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº 13.146/2015, Brasil, 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, 2015.

KHOURY, Laís Pereira/TEIXEIRA, Maria Cristina Trigueiro Veloz/CARREIRO, Luiz Renato Rodrigues/SCHWARTZMAN, José Salomão/RIBEIRO, Adriana de Fátima/CANTIERI, Carla Nunes. **Guia de Orientação a Professores**, São Paulo, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo, 2017.

Manutenção do profissional de apoio disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659217599/ap-civel-rem-necessaria-ac-10024161053301001-mg?ref=serp>

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, São Paulo, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo, 2014.

Ministério Público como fiscal da Lei, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10657749/artigo-257-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>

MIRANDA, Theresinha Guimarães/FILHO, Teófilo Alves Galvão. **O Professor e a Educação Inclusiva**, Salvador, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Rio de Janeiro, 2014.

PAULA, Ana Rita de. COSTA, Carmem Martini. **A hora e a vez da família em uma sociedade inclusiva**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2012.

RODRIGUES, David (Org.) **Inclusão e Educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves/REZENDE, Dailson Soares de/Lépore, Paulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, e Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Salvador, 2016.

SETUBAL, Joyce Marquezim/FAYAN, Regiane Alves. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**, Campinas, 2016.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**, Belo Horizonte, 2001.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. **A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos os no século XXI**. BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria da Educação Especial. Inclusão: Revista da Educação Especial. Ano I. nº 01. Outubro/2005. Brasília: MEC/SEESP

TAKEDA, Tatiana. **O que você precisa saber sobre Autismo**, 2017.

WINDHOLZ, Margarida. **Passo a Passo seu Caminho**, São Paulo, 2016.

Sites:

<https://autismoemgoiania.blogspot.com/>

<https://jus.com.br/artigos/24350/a-atuacao-do-ministerio-publico-para-a-efetivacao-do-direito-fundamental-a-inclusao-escolar-das-criancas-e-adolescentes-com-necessidades-educacionais-especiais>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 0073297-45.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA ÚNICA

Redes de apoio, disponível em: <<https://demonstre.com/redes-de-apoio-a-educacao-inclusiva/>

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-16925-16.01.2019.html>

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm

<https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/3162885/mp-garante-na-justica-a-inclusao-escolar-de-crianca-com-deficiencia?ref=serp>

<http://portal.mec.gov.br/promisaes/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12787-acordos-protocolos-e-tratados-internacionais>